

Artigos

O direito de imagem e de arena do jogador de futebol no ordenamento jurídico brasileiro

MARIA DA GLÓRIA MALTA
RODRIGUES NEIVA DE LIMA

Mestre em Direito
Empresarial e Cidadania
pelo Centro Universitário
Curitiba – UNICURITIBA,
Especialista em Direito do
Trabalho pela UNIBRASIL,
Graduada em Direito pela
Universidade Federal do
Paraná.

RESUMO: O trabalho traz uma abordagem sobre os direitos de personalidade para, em seguida, passar ao exame de seu conceito e características. A partir deste embasamento, analisa-se o direito de imagem e de arena do jogador de futebol e as repercussões nas relações laborais.

Palavras chave: direito à imagem e de arena, jogador de futebol e proteção legal.

1 INTRODUÇÃO

Para melhor tratamento do tema, dividiu-se o trabalho em três capítulos distintos, além desta introdução e da conclusão. No primeiro, procura-se abordar os direitos de personalidade, designação doutrinária e características; o capítulo segundo trata do direito à imagem do jogador de futebol, como direito de personalidade; o último capítulo apresenta ponderações sobre as diferenciações entre o direito à imagem e o direito de arena e as repercussões jurídicas da celebração desses contratos no mundo desportivo.

2 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A Constituição Federal de 05.10.1988, no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”¹, dispôs no capítulo I sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. No artigo 5º, inciso X assegurou “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado

1 Ingo Wolfgang Sarlet ressalta a utilização da terminologia “direitos e garantias fundamentais” pelo legislador constituinte de 1988, diversa da preconizada nas Constituições anteriores que adotavam a denominação “direitos e garantias individuais. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.p. 66.

o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação². Tratam-se de direitos de personalidade, a intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos, assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio constitucional, não suscetíveis de alteração e supressão pelo legislador constituinte ordinário, porque encontram-se abrangidos pelo disposto no artigo 60, parágrafo 4º, da mesma Carta³ como cláusula pétrea.

O direito à imagem, conquanto direito de personalidade, previsto na ordem constitucional, assume especial relevância na doutrina, com a avaliação conceitual e abordagem de suas características, inclusive para apreciação da importância de sua proteção nas relações laborais do jogador de futebol.

2.1 Designação Conceitual Doutrinária dos Direitos de Personalidade

A expressão “personalidade” vem definida no Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva⁴ nos seguintes termos:

Do latim ‘personalitas’, de *persona* (pessoa), quer, propriamente, significar o conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou *constituindo* um *indivíduo* que, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro.

2 Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2010.

3 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.
§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2010 e 07 jan. 2011.

4 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 360.

Floriano Barbosa Junior relata que a palavra tem origem etimológica do termo latino *persona* “[...] que designava a máscara que os atores usavam durante a encenação de peças teatrais”⁵.

Não é unânime a designação conceitual doutrinária dos direitos de personalidade. Sandra Lia Simón apresenta o conceito de personalidade no sentido jurídico como “[...] elemento estável e permanente da conduta de uma pessoa, da sua maneira de ser habitual, servindo para distingui-la de outro ser humano”⁶.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam os direitos da personalidade como aqueles “[...] que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”⁷.

Os direitos de personalidade são definidos por Silvio Romero Beltrão “como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”⁸, explicando que se tratam de direitos essenciais, que contemplam um mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana.

Otto Von Gierke⁹ vai além, ao dizer que a personalidade não seria propriamente um direito, mas “um *status*, dos direitos de personalidade, sendo estes últimos direitos que garantiriam ao sujeito a senhoria sobre sua própria esfera pessoal [...]”.

Por sua vez, Floriano Barbosa Junior, define a personalidade como “[...] elemento estável e permanente do comportamento das pessoas e são as características constantes do modo de agir que as distinguem”¹⁰.

5 BARBOSA JUNIOR, Floriano. **Direito à intimidade como direito fundamental e humano na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2008. p. 59.

6 SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000. p. 60. A autora se refere ao estabelecido na Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 58, p. 208.

7 GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. I: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 135.

8 BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos de personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25. O autor se refere ao posicionamento de José Enrique Bustos Pueche em sua obra *Manual sobre bienes y derechos de La personalidad*. Madrid: Dykinson, 1997.

9 GIERKE, Otto Von, 1895 apud DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 73.

10 BARBOSA JUNIOR, op.cit., p. 59.

Os direitos de personalidade abrangem os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, segundo Elimar Szaniawski¹¹.

Orlando Gomes, antes do advento da Constituição Federal de 1988, já preconizava que os direitos da personalidade, compreendem os direitos essenciais à pessoa humana “[...] a fim de resguardar a sua dignidade”¹². Explicava a necessidade de proteção “[...] contra práticas e abusos atentatórios tornou-se premente em razão assim da tendência política para desprestigiá-la como dos progressos científicos e técnicos”¹³.

Carlos Alberto Bittar, por sua vez, diz que os direitos de personalidade são

[...] os reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos¹⁴.

Nesse diapasão, Rubens Limongi França ensina que os “[...] direitos de personalidade dizem-se as *faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior*”¹⁵.

Menciona Silvio Rodrigues¹⁶ que os direitos de personalidade tratam-se de direitos inerentes à pessoa, de forma diversa daqueles que são destacáveis da pessoa, como o direito à propriedade. Complementa Sandra Lia Simón que “a personalidade não se identifica, portanto, com os direitos e as obrigações, mas se caracteriza como seu fundamento, funcionando como verdadeiro *ponto de apoio* daqueles”¹⁷.

11 O autor se refere à concepção de Orlando Gomes, que preconiza como direitos absolutos, sem possibilidade de disposição. SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 71.

12 GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 129.

13 Ibid., p. 129.

14 BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 1.

15 FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 1033.

16 RODRIGUES, Silvio Rodrigues. **Direito civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 62.

17 A autora se refere ao posicionamento de Adriano de Cupis que afirma que “[...] a personalidade seria uma ossatura destinada a ser revestida de direitos, assim como os direitos seriam destinados a revestir a ossatura”. SIMÓN, 2000, p. 61.

Nehemias Domingos de Melo relata que os direitos de personalidade “[...] são aqueles que protegem a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a imagem, o nome, a capacidade, o estado de família, dentre outros, de tal sorte que sua proteção se impõe [...]”¹⁸.

Segundo Luiz Eduardo Gunther, os direitos de personalidade fncam-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que se constitui como fundamento da República brasileira¹⁹.

De qualquer forma que se compreenda a noção dos direitos de personalidade, é importante ressaltar que eles representam direitos essenciais da pessoa. Trata-se de uma categoria de direitos que tem o objetivo primordial a dignidade da pessoa humana, que abrange o direito à vida e à integridade física, psíquica e moral, à intimidade, à honra, à vida privada, à liberdade, à imagem e ao nome, entre outros.

Considerados como atributos essenciais do ser humano, verifica-se que dos direitos de personalidade emanam características, que os distinguem dos demais direitos.

2.2 As características dos Direitos de Personalidade

A doutrina enumera diversas características ou atributos intrínsecos dos direitos de personalidade, tendo como base o disposto no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O artigo 11 do novo Código Civil²⁰ elenca somente duas características dos direitos de personalidade, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade segundo Luiz Eduardo Gunther²¹.

Carlos Alberto Bittar, ao lecionar que os direitos de personalidade são dotados de caracteres especiais com o objetivo de proteção eficaz à pessoa humana, explica que,

18 MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007. p. 78.

19 GUNTHER, Luiz Eduardo. Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 156.

20 “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Fonte: BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11.01.2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 ago. 2009.

21 GUNTHER, 2008, p. 158.

Constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, como tem assentado a melhor doutrina, como leciona, aliás, o art. 11 do Novo Código²².

Aponta Orlando Gomes as seguintes características dos direitos de personalidade: “[...] *absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários*”²³, além de salientar como *erga omnes*, no sentido de gerar um dever geral de abstenção²⁴.

Apresenta Silvio Romero Beltrão os direitos de personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis, pois não é possível que sejam adquiridos por outra pessoa. Menciona o autor o caráter intransmissível, explicando que a impossibilidade de ser “[...] objeto de cessão e até mesmo de sucessão, por ser um direito que expressa a personalidade da própria pessoa do seu titular e que impede a sua aquisição por um terceiro por via da transmissão”²⁵.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho preferem utilizar a expressão “indisponibilidade” dos direitos de personalidade para abarcar a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade. Explicam o significado da indisponibilidade como a impossibilidade de mudança do titular do direito, mesmo por vontade própria²⁶.

A intransmissibilidade significa que não podem ser cedidos inter vivos, a título gratuito ou oneroso em face da sua própria natureza. Neste aspecto, Luiz Eduardo Gunther explica que os direitos de personalidade são intransmissíveis “[...] uma vez que não é admitida a cessão do direito de um sujeito para outro”²⁷.

Carlos Mário da Silva Velloso menciona que os direitos de personalidade são indisponíveis ou inalienáveis, porquanto não podem

22 BITTAR, 2008, p. 11.

23 GOMES, 1986, p. 132.

24 Ibid., 132.

25 BELTRÃO, 2005, p. 27.

26 GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2006. v. I, p. 146-7.

27 GUNTHER, 2008, p. 159.

ser transferidos a terceiros, mas salienta a disponibilidade relativa de alguns direitos, “[...] como, por exemplo, os autorais, os direitos à imagem, ao corpo, aos órgãos, por meio de contratos de concessão, de licença ou de doação”²⁸.

A irrenunciabilidade significa que a pessoa não pode abdicar de seus direitos de personalidade por sua própria vontade. Todavia, isso não impede que seja exercido de forma restrita, o que não representa a sua renúncia ou perda, já que pode ser restabelecido a qualquer momento.

Os direitos de personalidade também são pessoais, ou seja, possuem o caráter de extrapatrimonial. São absolutos e, nesse sentido, explica Silvio Romero Beltrão,

[...] em face do seu caráter erga omnes em que a sua atuação se faz em toda e qualquer direção, sem a necessidade de uma relação jurídica direta para se respeitar este direito. Indiretamente, há uma obrigação negativa, em que todas as pessoas devem respeitar a personalidade do titular do direito²⁹.

No entanto, os direitos de personalidade não são ilimitados e, nesse aspecto, Silvio Romero Beltrão referindo-se ao entendimento de José Oliveira Ascensão, enfatiza que são “susceptíveis de limitações impostas pelo próprio direito objetivo e em razão da necessidade de conjugação com outras situações protegidas”³⁰.

Outro aspecto abordado pela doutrina, como peculiaridade dos direitos de personalidade, refere-se ao fato de serem direitos originários ou inatos, ou seja, nascem com a própria pessoa. Esta característica está atrelada à vitaliciedade, pois os direitos de personalidade “[...] são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde seu nascimento até sua morte”³¹.

28 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os direitos da personalidade no novo código civil português e o novo código civil brasileiro. In: ARRUDA; César, Joaquim Portes de Cerqueira. ROSAS, Roberto (Coords.). **Aspectos controvertidos do novo código civil**. Escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 117-118.

29 BELTRÃO, 2005, p. 28.

30 Ibid., p. 28-9.

31 GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2006. v. I, p. 149.

A observância ao princípio da dignidade da pessoa humana é a matriz que orienta e coordena o respeito aos direitos de personalidade, tanto nos aspectos do direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à intimidade, à honra, à vida privada, à liberdade, à imagem e ao nome, entre outros direitos.

Sandra Lia Simón³², a esse respeito, esclarece que vários desses direitos de personalidade são efetivamente inatos, mas há outros que são atribuídos pelo ordenamento jurídico, exemplificando o direito moral de autor. Isso porque se tratam de direitos que se adquirem³³, mas este fato não os descaracteriza como direitos inatos, inerentes ao ser.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que os direitos de personalidade extinguem-se com o desaparecimento do indivíduo, mas há alguns que se projetam além da morte, citando como exemplo o direito ao corpo morto (cadáver) e a honra da pessoa³⁴.

Os direitos de personalidade são absolutos porque são oponíveis *erga omnes*, impondo-se a todos sem exceção. O caráter absoluto, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “[...] se materializa na sua oponibilidade *erga omnes*, irradiando efeitos em todos os campos e impondo à coletividade o dever de respeitá-los”³⁵.

As características dos direitos de personalidade traçadas pela doutrina resumem-se a considerá-los como direitos originários ou inatos, gerais, absolutos, vitalícios e necessários, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, oponíveis *erga omnes*, extrapatrimoniais e irrenunciáveis.

A aceção como direitos originários decorrem do reconhecimento de que os seres humanos adquirem essa condição de personalidade pelo simples fato de nascerem. Fernanda Borghetti Cantali³⁶ refere-se ao posicionamento de Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza para explicar que representam direitos que decorrem da personalidade jurídica, ou seja, resultam da própria natureza do homem, inerentes à pessoa. Nesse prisma, pode-se ressaltar que os direitos de personalidade são pessoais, em face do seu caráter extrapatrimonial, mas isso não representa que não haja a correlação imediata com o caráter econômico da pretensão. Há possibilidade de ressarcimento patrimonial à eventual violação a um direito de personalidade ou a cessação de ofensa, através de mecanismos processuais.

32 SIMÓN, 2000, p. 64.

33 A abordagem é feita também por Fernanda Borghetti Cantali, citando outros exemplos dessa natureza, como o direito ao sigilo de correspondência e o direito ao nome. In: CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 131.

34 GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 149

35 Ibid., p. 145.

36 CANTALI, op. cit., p. 130.

De qualquer forma, a compreensão de suas características deve partir da ideia de que são direitos inatos e inerentes à pessoa humana e, assim, nascem e acompanham a sua existência, resguardando-a na sua condição de dignidade. Floriano Barbosa Junior³⁷ também ressalta o entendimento de Sandra Lia Simón a respeito do resguardo da dignidade da pessoa humana quando se trata de direitos de personalidade.

A observância ao princípio da dignidade da pessoa humana é a matriz que orienta e coordena o respeito aos direitos de personalidade, tanto nos aspectos do direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à intimidade, à honra, à vida privada, à liberdade, à imagem e ao nome, entre outros direitos.

3 O DIREITO À IMAGEM DO JOGADOR DE FUTEBOL COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

No estudo do direito à imagem verifica-se a sua importância da sua proteção do atleta jogador de futebol quando da celebração de contratos de natureza civil e trabalhista. Partindo da análise do direito à imagem, como direito de personalidade, passa-se à apreciação da conceituação doutrinária do direito à imagem para, posteriormente, proceder as ponderações específicas a respeito do atleta jogador de futebol.

3.1 O Direito à Imagem

A imagem é a representação do indivíduo, bem como o conjunto dos caracteres vistos pelo ser alheio.

Monica Neves Aguiar da Silva, ao discorrer sobre os direitos de personalidade, menciona que o direito à imagem “[...] compreende não apenas o semblante do indivíduo, mas partes distintas do seu corpo, sua própria voz, enfim, quaisquer sinais pessoais de natureza física pelos quais possa ser reconhecida”³⁸.

Carlos Alberto Bittar, ao tecer sobre o direito à imagem, explana que “consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil e busto) que a individualizam no seio da coletividade”³⁹.

37 BARBOSA JUNIOR, 2008, p. 59.

38 SILVA, Mônica Neves Aguiar da. **Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 17.

39 BITTAR, 2008, p. 94.

Walter Moraes, citado por Felipe Legrazie Ezabella⁴⁰ traz a definição sobre o que é imagem, para explicar que compreende, além da representação visual da pessoa, “[...] a imagem sonora da fotografia e da radiofusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade”. Felipe Legrazie Ezabella explica que o direito à imagem está inserido no rol dos direitos de personalidade, mas salienta a peculiaridade da disponibilidade e do conteúdo patrimonial e menciona que “a disposição tem como característica o uso, gozo e fruição do bem jurídico da imagem. Nula seria a alienação ou renúncia da imagem a favor de terceiros para que dela se utilizem como se titulares fossem”⁴¹.

Ana Lúcia Grazianno, Andréa Cristina Zanetti e Paula Cristina Lippi Pereira de Barros referem ao direito à imagem como direito da personalidade, no aspecto da sujeição de “[...] todos os demais sujeitos à obrigação de se absterem de praticar ou deixar de praticar atos que ofendam ou ameacem tais bens jurídicos”⁴².

Disserta Silvio Romero Beltrão que a proteção do direito à imagem como direito de personalidade “é aquela que pode ser reproduzida através de representações plásticas, compreendendo o direito que tem a pessoa de proibir a divulgação de seu retrato”⁴³.

Humberto Theodoro Júnior salienta que “bem jurídico que merece proteção até em nível de garantia constitucional é a *imagem* da pessoa”⁴⁴.

Por sua vez, André Pessoa⁴⁵ explica que é um direito de personalidade, que tem proteção constitucional, mas permite a cessão, mediante contrato, oneroso ou não, com o propósito de divulgação das suas imagens para fins comerciais, exemplificando o caso dos artistas e atletas profissionais. Salienta, ainda, que o direito à imagem trata-se de uma “[...] prerrogativa que tem toda pessoa natural de não ter violada a sua intimidade, pela veiculação de seu corpo e/ou voz, sem que haja a sua expressa autorização”⁴⁶.

40 EZABELLA, Felipe Legrazie. Direito de imagem de atleta e direito de arena. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord). **Atualidades sobre o direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados, Ed. Seriema, 2009. p. 117.

41 EZABELLA, op. cit., p. 118.

42 GRAZIANNO, Ana Lúcia. ZANETTI, Andréa Cristina e BARROS, Paula Cristina Lippi Pereira de. Direito de arena. In: **Revista jurídica**. N. 22. Curitiba, 2009. p. 20.

43 BELTRÃO, 2005, p. 123.

44 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. 134.

45 PESSOA, André. O contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord). **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados: Ed. Seriema, 2009. p. 71-2.

46 PESSOA, 2009, p. 72.

Felipe Legrazie Ezabella⁴⁷ também aborda a questão do consentimento para a divulgação da imagem do indivíduo, referindo como um dos pontos mais polêmicos, por se tratar de um limite do direito à imagem. Explica a possibilidade de ser tácito ou expresso, já que não há especificação sobre o tipo de consentimento no ordenamento jurídico pátrio.

O direito à imagem, como direito de personalidade, possui caráter disponível que atrai a aplicação das disposições do Código Civil, especificamente o artigo 20⁴⁸ que possibilita a divulgação da imagem desde que haja autorização do titular. Essa concessão, portanto, é temporária e restrita aos moldes do contrato. A decorrência desse raciocínio é que essa licença pode ser revogada a qualquer momento, sem prejuízo de eventual reparação por perdas e danos prevista no contrato celebrado. No entanto, segundo Maria Helena Diniz⁴⁹, a dispensa à anuência para divulgação pode ocorrer nas hipóteses em que a divulgação de atividade está ligada a pessoa notória (sem interferência desta), publicação de imagem que envolva exercício de cargo público, atendimento de administração ou serviço de justiça ou polícia, garantia de segurança pública ou busca de interesse público, fins culturais, científicos e didáticos; necessidade de proteção à saúde pública; imagem representar mera parte do cenário; ou de notificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado.

Silvio Romero Beltrão⁵⁰ também explicita a possibilidade de divulgação independente do consentimento quando necessária a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública.

A necessidade do consentimento para a divulgação da imagem de um indivíduo está atrelada “[...] à faculdade que a pessoa tem de escolher as ocasiões e os modos pelos quais deve aparecer em público”⁵¹, segundo Carlos Alberto Bittar. Salienta o autor a importância desse atributo da personalidade - a disponibilidade -, para os artistas e os desportistas no meio publicitário, como instrumento de proveito econômico de uso da

47 EZABELLA, 2009, p. 119.

48 “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Fonte: BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11.01.2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2010.

49 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 131.

50 BELTRÃO, 2005, p. 123.

51 BITTAR, 2008, p. 95.

imagem mediante a celebração de contratos adequados que especifiquem as condições, prazo, valores a serem recebidos etc.

No âmbito do mundo desportivo, o direito à imagem assume especial relevância, representando uma forma reflexa de atuação dos atletas. Isso porque o público não diferencia a pessoa do atleta, confundindo a esfera de privacidade e o seu exercício profissional. Representa, também, um meio importante de proveito econômico para os atletas que, na divulgação de sua imagem, auferem valores que contribuem para o enriquecimento material.

3.2 Direito de Imagem do Jogador de Futebol

A preocupação da proteção jurídica do direito à imagem se refere a todo e qualquer indivíduo, por se tratar de um direito de personalidade. Essa proteção assume maior relevância dada a repercussão na própria atividade laboral de algumas profissões. Os exemplos são diversos, artistas, atletas e intelectuais, e muitos outros profissionais. O trabalho, no entanto, direciona-se a análise da repercussão do direito à imagem do atleta jogador de futebol, uma categoria profissional de destaque perante a sociedade brasileira e mundial.

Os atletas, além de celebrarem contratos de trabalho com o clube desportivo, podem realizar contrato de licença de uso de imagem, segundo Felipe Legrazie Ezabella⁵².

André Pessoa, por sua vez, relata tratar-se de um negócio jurídico denominado contrato para cessão da imagem dos atletas aos clubes, como “instrumento válido e eficaz de remuneração dos atletas pelo uso das suas imagens pelos clubes empregadores [...]”⁵³.

Sérgio Ferreira Pantaleão destaca a diferenciação entre o contrato do direito de uso de imagem celebrado pelo jogador profissional diretamente com o time e o contrato de trabalho celebrado entre o atleta e o clube de futebol, explicando que “[...] são dois contratos de naturezas jurídicas diversas, sendo um trabalhista (direito de arena) e o

52 EZABELLA, 2009, p. 121.

53 PESSOA, 2009, p. 73.

outro de natureza civil (direito de imagem), referente a fins comerciais, se distinguindo até em relação às cargas tributárias incidentes em cada um⁵⁴.

Felipe Legrazie Ezabella⁵⁵ menciona ser necessária autorização expressa do atleta de futebol por via de contrato de licença de uso de imagem, instrumento que permite a eleição dos modos pelos quais aparecerá em público e os usos específicos e temporário da utilização. O autor⁵⁶ salienta que não há uma modalidade contratual específica no ordenamento pátrio, mas explica que é considerado válido o ajuste, desde que respeitados os requisitos de validade previstos para os contratos em geral: partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada em lei.

André Pessoa⁵⁷ salienta que o contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol apresenta-se como um instrumento paralelo ao contrato de trabalho utilizado pelos atletas profissionais de futebol e seus respectivos clubes.

Outro ponto de discussão a respeito da celebração dos contratos de divulgação da imagem do atleta profissional refere-se à natureza da parcela recebida. André Pessoa⁵⁸ afirma que os valores pagos a título de direito de imagem se enquadram na expressão “gratificações ajustadas”, prevista no parágrafo 1º do artigo 457 da CLT⁵⁹. Explica, ainda, que abrangeria todos os valores recebidos pela divulgação da imagem em campanhas publicitárias, participações em programas esportivos, álbuns de figurinhas, que integrariam a base salarial “para todos os efeitos legais e jurídicos”⁶⁰.

54 PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. Jogador profissional – direito de arena e direito de imagem. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/direito_arena_imagem.htm>. Acesso em: 12 dez. 2010.

55 EZABELLA, 2009, p. 121.

56 Ibid., p. 119.

57 PESSOA, 2009, p. 72.

58 Ibid., p. 76.

59 Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. Fonte: BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452** de 1º de maio de 1943. D.O.U. 9.8.1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2010.

60 PESSOA, 2009, p. 76.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que a divulgação de álbum de figurinhas refere-se ao direito de imagem e não ao direito de arena⁶¹.

André Pessoa⁶² demonstra a preocupação sobre o fato de alguns clubes utilizarem da modalidade contratual – para a divulgação da imagem – como meio de fraudar os direitos trabalhistas dos atletas. Relata o autor que verificada a pactuação com o intuito de subterfúgio de pagamento de encargos sociais e não como divulgação da imagem do atleta, deve-se declarar como nula, nos termos do artigo 9º da CLT⁶³ e os valores pagos considerados como salário para todos os efeitos legais, sem possibilidade de ser suprimido ou reduzido, salvo as hipóteses expressas no ordenamento jurídico⁶⁴.

Do direito de imagem decorre o direito de arena, que é conferido às entidades de prática desportiva, de suma importância dada a própria repercussão da atividade laboral na realização de jogos e campeonatos no âmbito público.

61 CIVIL E PROCESSUAL. ÁLBUM DE FIGURINHAS (“HERÓIS DO TRI”) SOBRE A CAMPANHA DO BRASIL NAS COPAS DE 1958, 1962 E 1970. USO DE FOTOGRAFIA DE JOGADOR SEM AUTORIZAÇÃO DOS SUCESSORES. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. LEI N. 5.988, DE 14.12.1973, ART. 100. EXEGESE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS. CPC, ARTS. 12, V, E 991, I. CONTRARIEDADE INOCORRENTE. I. A viúva e os herdeiros do jogador falecido são parte legitimada ativamente para promoverem ação de indenização pelo uso indevido da imagem do de cujus, se não chegou a ser formalmente constituído espólio ante a inexistência de bens a inventariar. II. Constitui violação ao Direito de Imagem, que não se confunde com o de Arena, a publicação, carente de autorização dos sucessores do de cujus, de fotografia do jogador em álbum de figurinhas alusivo à campanha do tricampeonato mundial de futebol, devida, em consequência, a respectiva indenização, ainda que elogiosa a publicação. III. Recurso especial não conhecido. Fonte: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp nº 113963/SP – Brasília. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 20.09.2005. Data de publicação: DJ 10.10.2005. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2010.

62 PESSOA, 2009, p. 76-79.

63 Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. Fonte: BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452** de 1º de maio de 1943. D.O.U. 9.8.1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2010.

64 Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável. Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2010.

4 DIREITO DE ARENA

4.1 Conceito

O direito de arena diz respeito às entidades desportivas, previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98⁶⁵, denominada Lei Pelé.

Segundo Felipe Legrazie Ezabella, o direito de arena é o conferido às entidades de prática desportiva de “negociar a transmissão ou retransmissão das imagens de qualquer evento de que participem”⁶⁶. Explica, ainda, a diferenciação entre o direito de arena e o de imagem, no aspecto da titularidade⁶⁷. O direito de arena é conferido à entidade a que pertença o atleta, enquanto o de imagem é de titularidade da pessoa natural, que tem a imagem individualmente considerada.

Ana Lúcia Grazianno, Andréa Cristina Zanetti e Paula Cristina Lippi Pereira de Barros mencionam o direito de arena como um aspecto patrimonial do direito de imagem coletivo dos atletas⁶⁸.

Ainda que seja direcionado aos clubes desportivos, o direito de arena origina-se do fato de as entidades desportivas divulgarem a imagem dos atletas em meios de comunicação. A participação dos atletas pode ser como titular, ou reserva, porque direcionado a todos os participantes do evento.

4.2 Correlação com o Contrato de Trabalho

Sérgio Ferreira Pantaleão⁶⁹ salienta que o artigo 42 da Lei Pelé estabelecia que, salvo estipulação diversa, 20% do valor total da

65 Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. § 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo. § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Fonte: BRASIL. **Lei nº 9.615** de 24 de março de 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 dez. 2010.

66 EZABELLA, 2009, p. 125.

67 Ibid., p. 126.

68 GRAZIANNO, Ana Lúcia. ZANETTI, Andréa Cristina e BARROS, Paula Cristina Lippi Pereira de. Direito de arena In: **Revista jurídica**. N. 22. Curitiba, 2009, p. 22.

69 PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. Jogador profissional – direito de arena e direito de imagem. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/direito_arena_imagem.htm>. Acesso em: 12 dez. 2010.

autorização para transmissão dos jogos, como mínimo, será distribuído, de forma igual, a todos os atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento, incluindo os presentes no banco de reserva. A Lei nº 12.395, de 16.03.2011, alterou a redação do art. 42 parágrafo primeiro, estabelecendo o percentual de 5% e que o repasse das parcelas alusivas ao direito de arena deverá ser feito pelo sindicato de atletas profissionais.

A doutrina analisava a natureza jurídica da parcela recebida pela divulgação da imagem dos atletas profissionais decorrente do direito de arena concedido à entidade desportiva. Felipe Legrazie Ezabella menciona que o direito de arena “propriamente dito é um instituto de direito desportivo que teve origem no direito civil, mais precisamente no direito autoral.”⁷⁰ E, nesse aspecto, Ana Lúcia Grazianno, Andréa Cristina Zanetti e Paula Cristina Lippi Pereira de Barros⁷¹ explicam que o direito de arena foi introduzido na Lei nº 5.988/73, chamada Lei de Direitos Autorais e salientam que “a inserção na legislação do direito autoral somente ocorreu em razão do oportunismo legislativo”⁷².

Felipe Legrazie Ezabella⁷³ explana o entendimento de que os valores recebidos pelo direito de arena revestiriam de natureza indenizatória, sob o fundamento da evolução histórica do instituto, tratado no âmbito do direito autoral. De forma diversa do doutrinador, o Tribunal Superior do Trabalho preconiza pela natureza salarial⁷⁴. O direito de arena, segundo o entendimento jurisprudencial, tratar-se-ia de uma parcela devida em decorrência da relação de emprego, diretamente vinculada à atividade

70 EZABELLA, 2009, p.127.

71 Ibid., p. 18.

72 GRAZIANNO, ZANETTI e BARROS, op.cit., p. 20. As autoras ressaltam o entendimento de Antonio Chaves, como uma das autoridades mais respeitadas no campo do estudo dos direitos autorais e participante do anteprojeto de lei autoral, como direito de personalidade e a inserção do direito de arena na legislação citada “somente decorreu de vínculo legal, e não das semelhanças dos institutos”. (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 500).

73 EZABELLA, 2009, p. 129.

74 RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. À luz do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 6.915/98, a parcela -direito de arena- é decorrente da participação do profissional de futebol em jogos e eventos esportivos, estando diretamente relacionada à própria prestação laboral do atleta e não apenas ao uso de sua imagem. Com efeito, referido direito é vinculado ao trabalho prestado pelo autor, ao longo dos 90 minutos do jogo, momento em que desempenha a sua atividade específica de profissional jogador de futebol. Observe-se, por relevante, que o mencionado artigo 42 é flexível somente no que se refere à percentagem a ser ajustada - e ainda assim, garantindo ao trabalhador atleta um limite de 20 por cento. Entende-se, portanto, devida a contraprestação, a qual deverá ser previamente ajustada, respeitando-se aquele percentual mínimo, o que não significa retirar-se sua natureza salarial, como entendeu o eg. TRT. Recurso de revista conhecido e provido. [...]. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 130400-49.2003.5.04.0006 Data de Julgamento: 22/09/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010.

profissional do atleta, motivo pelo qual, revestiria de natureza salarial da parcela.

Com a nova redação da Lei nº 12.395/11, Marcelo Santoro Drummond enfatiza que “pode fazer encerrar uma longa discussão acerca da natureza jurídica do Direito de Arena”⁷⁵ Saliencia o autor que o diploma legal ao apontar a natureza civil da referida parcela afasta o caráter remuneratório e a possível aplicação da Súmula 354. Contudo, o doutrinador⁷⁶ menciona não se tratar da disposição individual e unitária da imagem. Destaca, ainda, “sobressai-se o entendimento de fatia considerável da doutrina e jurisprudência, embora nitidamente minoritária, acerca da natureza jurídica de caráter civil, excluindo-se, portanto, qualquer repercussão do Direito de Arena no contrato de trabalho e, por conseguinte, na remuneração do empregado atleta”⁷⁷.

O legislador ao estabelecer de forma expressa a natureza civil da parcela encerra o debate doutrinário, alterando os efeitos gerados na relação contratual.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no Título II nominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” o capítulo referente os direitos e deveres individuais e coletivos que trata sobre a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No artigo 5º, inciso X assegurou a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e, na hipótese de violação, a possibilidade de ressarcimento pelo dano material ou moral. Tratam-se de direitos de personalidade, assegurados pelo ordenamento jurídico constitucional, na forma de cláusula pétrea, além de não poderem ser suspensos durante os estados de exceção (art. 136, parágrafo 1º, I, ‘b’ e ‘c’ e art. 139, III).

No estudo sobre o direito à imagem, partiu-se da conceituação do direito de personalidade. Os estudiosos apresentam diversos conceitos nos aspectos do indivíduo em seus atributos físicos, psíquicos e morais como pessoa e na sociedade. Mencionam como direitos essenciais e os

75 DRUMMOND, Marcelo Santoro. Lei 12.395/2011: alterações no contrato de trabalho do atleta profissional. IN: VIANA, Márcio Túlio (Coord). **O que há de novo em direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 117.

76 Ibid., p. 119.

77 Ibid., p. 119.

atrelam à noção da dignidade da pessoa humana, para resguardo do próprio ser. A doutrina refere-se aos valores inatos no homem, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a imagem, o nome, a capacidade e o estado de família dentre outros.

Da compreensão sobre os direitos de personalidade extrai-se que eles representam direitos essenciais da pessoa. Considerados dessa forma, emanam características, mencionadas pela doutrina, como intransmissibilidade, irrenunciabilidade, extrapatrimonialidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, vitaliciedade e oponibilidade *erga omnes*.

No trabalho apresentado pretendeu-se demonstrar a diferenciação entre o direito à imagem e o direito de arena. No tocante ao direito à imagem, ressaltou a relevância em relação ao direito à imagem do atleta jogador de futebol, uma categoria profissional de destaque perante a sociedade brasileira e mundial. Traçou um panorama sobre as modalidades do contrato para a utilização da imagem e a diferenciação com o contrato de trabalho celebrado entre o atleta e o clube de futebol. Um dos pontos polêmicos salientado no presente estudo refere-se à autorização expressa do atleta de futebol para divulgação de imagem e à natureza da parcela recebida, bem como a preocupação sobre o fato de alguns clubes utilizarem da modalidade contratual – para a divulgação da imagem – como meio de fraude dos direitos trabalhistas dos atletas.

Do direito de imagem decorre o direito de arena, que é conferido às entidades de prática desportiva, de suma importância dada a própria repercussão da atividade laboral na realização de jogos e campeonatos. Salientou a discussão doutrinária a respeito da natureza jurídica da parcela recebida pela divulgação da imagem dos atletas profissionais decorrente do direito de arena concedido à entidade desportiva e o entendimento jurisprudencial.

No estudo apresentado pretendeu-se mostrar a importância do tema, que merece atenção especial da pesquisa acadêmica, voltada a discernir os parâmetros utilizados pelo legislador e os critérios e fundamentos apresentados pelas decisões judiciais a respeito do direito à imagem e o direito de arena.

REFERÊNCIAS

BARBOSA JUNIOR, Floriano. **Direito à intimidade como direito fundamental e humano na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2008.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. atual. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Constituição federal de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03?Constituicao/Constituicao.htm>. Acessos em: 20 set. 2010 e 07 jan. 2011.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452** de 1º de maio de 1943. D.O.U. 9.8.1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2010.

_____. **Lei nº 9.615** de 24 de março de 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 dez. 2010.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11.01.2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessos em: 17 dez. 2010 e 11 ago. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 113963/SP – Brasília. Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 20.09.2005. Data de publicação: DJ 10.10.2005. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. RR - 130400-49.2003.5.04.0006 Data de Julgamento: 22/09/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade da pessoa humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DRUMMOND, Marcelo Santoro. Lei 12.395/2011: alterações no contrato de trabalho do atleta profissional. IN: VIANA, Márcio Túlio (Coord). **O que há de novo em direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 114-119.

EZABELLA, Felipe Legrazie. Direito de imagem de atleta e direito de arena. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord). **Atualidades sobre o direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados: Ed. Seriema, 2009, p. 117-136.

FRANÇA. Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. volume I: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GRAZIANNI, Ana Lúcia. ZANETTI, Andréa Cristina e BARROS, Paula Cristina Lippi Pereira de. Direito de arena. In: **Revista jurídica**. N. 22. Curitiba, 2009. p. 13-52.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial. in GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 151-179.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. Jogador profissional – direito de arena e direito de imagem. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/direito_arena_imagem.htm>. Acesso em: 12 dez. 2010.

PESSOA, André. O contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord). **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados: Ed. Seriema, 2009, p. 67-83.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVA, Mônica Neves Aguiar da. Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SIMÓN, Sandra Lia. A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado. São Paulo: LTr, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os direitos da personalidade no novo código civil português e o novo código civil brasileiro. In: ARRUDA; César, Joaquim Portes de Cerqueira. ROSAS, Roberto (Coords.). **Aspectos controvertidos do novo código civil**. Escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 117-118.